



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 09 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.496

Recurso nº 58.786 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente NÍLTON FRANCISCO JANUÁRIO.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRPF - CÉDULA "C" e "F" - Confirmado em processo regular o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, tributa-se cédula "C" a remuneração estimada, dividida pelo número de administradores (art.29, § 9º, a, do RIR/80) e na cédula "F" o lucro considerado distribuído, proporcionalmente à participação no capital social (art. 34, I, do RIR/80), por decorrência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍLTON FRANCISCO JANUÁRIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR

SESSÃO DE:

09 AGO 1990

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.325/89-85

RECURSO Nº: 58.786

ACÓRDÃO Nº: 101-80.496

RECORRENTE: NÍLTON FRANCISCO JANUÁRIO.

R E L A T Ó R I O

NÍLTON FRANCISCO JANUÁRIO, CPF nº 211.418.279-72, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 13.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física no valor originário de NCz\$ 577,75, calculado sobre os valores de Cz\$ 1.280.903,00 e Cz\$ 84.340,00, conforme demonstrativo de fls. 11, correspondetes ao lucro arbitrado considerado distribuído em favor do sócio, na proporção de sua participação no capital social (50%), classificável na cédula "F", e à remuneração estimada em 5% (cinco por cento) do valor utilizado como base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores, classificável na cédula "C", artigos 403 e 404, parágrafo único, alínea "a", do RIR/80, em virtude da apuração de omissão de receitas, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA. C.G.C. número 77.681.740/0001-65, processo nº 10950/000.453/88-84, relativo ao exercício de 1987, período-base de 1986, segundo discriminação dos rendimentos atribuídos aos sócios da empresa, constante do termo de verificação fiscal, fls.09, o qual informa também que o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos.

Cientificado da exigência em 21.04.89, fls. 13, o con

Acórdão nº 101-80.496

tribuinte, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls.15-verso, apresentou impugnação, fls.16, acompanhada da cópia da impugnação do processo matriz, fls.19/20, insurgindo-se contra a exigência na sua totalidade.

Informação fiscal, fls.22/24, opinando pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 29/32, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls.33, julgando procedente a exigência fiscal, sob a seguinte ementa:

"Exercício de 1987 - Ano-base 1986

DECORRÊNCIA - IR - PESSOA FÍSICA

Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão monocrática em 22.01.90, "A.R." de fls.35.

Irresignado, o contribuinte, em 21.01.90, interpôs o apelo de fls. 36/39, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, discordando parcialmente do decisório singular.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.496

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

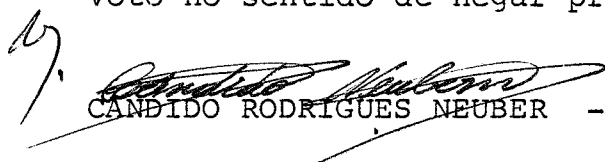
Conforme relatado, a exigência objeto deste processo refere-se a tributação reflexa na pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receita e do arbitramento do lucro, exercício de 1987, processo nº 10950/000.453/88-84, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.776.

O contribuinte nada trouxe de novo ao processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz cujas razões lá foram apreciadas.

O presente lançamento é consentâneo com as disposições dos artigos 20, 29, § 9º, letra "a"; 34, I; 403; e 404, § único, letra "a", do RIR/80.

Apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.434, de 07.08.90, pelo que, considerando a íntima vinculação entre causa e efeito, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR